

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciada na Portaria RET RE nº. 4.831, de 25/10/2024, retificadora da Portaria RE nº 707 de 18/3/2021, em favor do Capitão QOAPM AGOSTINHO DE SOUZA LIMA, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 67.853**(Processo TC/009842/2021)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro de Pensão Civil, consubstanciado no Ato nº 185/2020, de 9/12/2020, em favor de MARIA DO ESPIRITO SANTOS LEÃO CASTELO BRANCO, dependente do ex-segurado Manoel da Silva Castelo Branco;

2) Recomendar ao Ministério Público do Estado do Pará, que proceda à correção da fundamentação do ato, por meio de apostilamento, para incluir o art. 6º, I e art. 36-C da Lei Complementar nº 039/2002, sem necessidade de retorno a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 67.854**(Processo TC/506080/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 473/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Edihumberto Nazareno Oliveira Costa e Conselheiro Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Grau "professor paulo cesar coutinho rodrigues".

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Edihumberto Nazareno Oliveira Costa, Coordenador à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.**ACÓRDÃO Nº. 67.855****(Processo TC/523523/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 457/2008. Responsável/Interessado: José Ribamar Segundo Correa e Conselho Escolar do Instituto de Educação do Pará.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. José Ribamar Segundo Correa, Coordenador à época, do Conselho Escolar do Instituto de Educação do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.**ACÓRDÃO Nº. 67.856****(Processo TC/502680/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 134/2011. Responsável/Interessado: Manoel Henrique Gomes Costa e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Gomes Costa, Prefeito à época, do Município de Juruti em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.**ACÓRDÃO Nº. 67.857****(Processo TC/517210/2015)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 250/2014 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: DEODORO PANTOJA DA ROCHA e Prefeitura Municipal DE MOJU.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, prefeito, à época, do Município de Moju, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.**ACÓRDÃO Nº. 67.858****(Processo TC/531709/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 305/2006 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: DENILSON BATALHA GUIMARÃES e Prefeitura Municipal DE FARO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, prefeito, à época, do Município de Faro, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.859**(Processo TC/519141/2014)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 232/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO e Prefeitura Municipal DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Advogado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO – OAB/PA nº. 24.154

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, prefeito, à época, do Município de Concórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.860**(Processo TC/517185/2015)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 150/2014e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO e Prefeitura Municipal DE QUATIPURU

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO, prefeito, à época, do Município de Quatipuru, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2024, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 67.861**(Processo TC/006876/2023)**

Assunto: Petição Constitucional formulada pelo representante do espólio de Cláudio Furman, ex-prefeito do Município de Tucuruí, contra o ACÓRDÃO nº. 54.257-TCE/PA, de 4/12/2014.

Advogado: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR – OAB/PA nº 22.851

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) Com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, julgar procedente à Petição Constitucional interposta pela Sra. HELENA PEREIRA BARBOSA FURMAN, representante do espólio do Sr. Cláudio Furman, prefeito, à época do Município de Tucuruí, para declarar nula a notificação para a sessão de julgamento realizada nos autos do processo em apenso e, consequentemente, do Acórdão nº 54.257, de 4/12/2014;
 2) Com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo nº. TC/523029/2004, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.**ACÓRDÃO Nº. 67.862****(Processo TC/513070/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 4.357, de 20/9/2024, retificadora da Portaria AP nº 1.278, de 17/6/2013, em favor de NAZARÉ CONCEIÇÃO LIRA DE ABREU, na função de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 67.863**(Processo TC/517559/2020)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na Portaria RET PS nº 1.484, de 19/6/2019, retificadora da Portaria PS nº. 02917, de 1/10/2018, em favor de CYNTHIA SINARA LIMA LEITE e AMANDA SINARA LEITE MARTINS, dependentes do ex-segurado Antônio Daves Martins;

2) Determinar a retificação do ato, por apostilamento, para corrigir o nome da beneficiária "CYNTHIA SINARA LIMA MARTINS" por "CYNTHIA SINARA LIMA LEITE", conforme documentos constantes nos autos, sem necessidade de retorno posterior a este Tribunal para registro.